

INTERNACIONALIZAÇÃO ECONÔMICA E O DIREITO CONTRATUAL[†]

Giuliana Bonanno Schunck¹

Resumo: As modificações econômicas ocorridas a partir da segunda metade do século XX e seus reflexos sociais modificaram agressivamente o mundo e a forma como se vive. A sociedade industrial foi substituída pela sociedade da informação e a forma de governo e sociedade conformou-se diferentemente daquela que existia até então. A globalização e o declínio da soberania estatal levaram a problemas sociais e novas forma de representação. Os estados mais desenvolvidos passara a adotar o conceito de estado schumpeteriano ou pós-moderno e a sociedade passou a se internacionalizar cada vez mais, de modo a dar um peso bastante grande às relações globais e a destacar o papel de órgãos supranacionais. Tais mudanças refletem na necessidade de uma observação do papel do direito nessa nova sociedade. O direito tenta modernizar-se para acompanhar o ritmo das mudanças sociais, mas na verdade o tempo do direito é outro, muito lento e estático. O tempo antes linear e diferido, hoje se tornou real e online. Os atores do direito passam de partidos políticos, sindicatos e operadores jurídicos para empresas, ONGs, organismos multilaterais e grandes escritórios. O direito positivo tal como concebido até hoje se exauriu, não sendo mais suficiente para dar conta de uma sociedade tão modificada e globalizada. Nesse sentido, o direito contratual vem, há certo tempo, tentando harmonizar-se ao redor do mundo, para conferir aos contratantes maior segurança jurídica. Vários

[†] Artigo publicado na *Revista de Direito Privado*. RT: São Paulo, ano 14, vol. 55, p. 167-180, jul-set. / 2013.

¹ Advogada em São Paulo. Formada pela PUC-SP. Especialista em Direito Contratual pelo COGEAE (PUC-SP). Mestre e Doutora em Direito Civil pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.

são os esforços de organismos internacionais para a criação de regras e princípios que possam ser escolhidos pelos contratantes e utilizados pelos estados como modelos para suas regras internas.

Palavras-Chave: internacionalização econômica – internacionalização do direito – direito contratual – harmonização do direito contratual – tendências do direito contratual

ECONOMIC INTERNATIONALIZATION AND THE CONTRACT LAW

Abstract: The economic changes that occurred since the second half of the XXth century and their social impacts modified the world and the way people live. The globalization and the fall of the State sovereignty lead to social matters and new ways of adaptation. The most developed states started to adopt the concept of the Schumpeterian state or post-modern state and the society turned to a more international approach, giving a great strength to the global relationships and supranational bodies. Such changes reflect in the need to observe the role of the law in this new society. The law tries to be more modern to follow the social changes, but in fact, the time of the law is different, much slower and static. The time that used to be linear and differed now is real and online. The actors of the law changed from the political parties, unions and law operators to companies NGOs, multilateral bodies and big law firms. The positive law as we used to know is currently exhausted and not sufficient to our society. In this sense, the contract law has been trying to harmonize itself around the world in order to grant to the contracting parties more legal safety and predictability. There are different efforts of international bodies to create rules and principles that may be chosen by the contracting parties and used by the states as models for their internal rules.

Keywords: economic internationalization – law internationalization – contract law – harmonization of contract law – trends

Sumário: 1. Introdução. 2. Mudanças econômicas da sociedade pós-moderna. 3 Mudanças do direito e sua necessidade de acompanhar a sociedade. 4. O direito contratual e sua internacionalização. 5. Conclusões.

Index: 1. Introduction. 2. Economic changes of the post-modern society. 3. Changes in the law and the need to follow the social changes. 4. Contract law and its internationalization. 5. Conclusions.

1. INTRODUÇÃO



presente artigo visa comentar as mudanças sociais que o mundo vem sofrendo desde a segunda metade do século XX e os impactos que tais mudanças tiveram no direito, com um enfoque especial à internacionalização do direito contratual.

Nossa intenção é verificar quais são as tendências do direito contratual em vista de sua cada vez maior internalização.

Se as relações comerciais estão mais dissipadas e as fronteiras estatais menos importantes, é natural que haja uma expansão do comércio internacional e das relações contratuais entre partes de diferentes jurisdições.

Iniciamos nossa análise com um olhar focado à internacionalização econômica e o que tal internacionalização significou em termos sociais e de novas conformações. Assim, verificamos os contornos atuais da sociedade da informação e como a globalização e o declínio da soberania estatal levaram a questões sociais e novas formas de representação.

Na sequência, analisamos como o direito tenta moder-

nizar-se para acompanhar o ritmo das mudanças sociais, explicitando as dificuldades inerentes a isso, na medida em que o tempo do direito é outro, muito lento e estático. Uma análise de como se apresenta o ambiente jurídico atual é feita então no item 3.

Passamos então, no item 4, a analisar as peculiaridades do direito contratual e sua internacionalização. Nesse sentido, observamos as tentativas de harmonização do direito contratual ao redor do mundo e as formas de criação de regras supranacionais, que podem ser escolhidas pelos contratantes ou até mesmo utilizadas pelos estados como forma de balizar suas regras.

Concluimos o artigo verificando que o direito contratual está cada vez mais internacionalizado e a tendência é que isso ainda se intensifique, já que as novas conformações sociais tendem a exigir uma ligação maior de partes de diferentes jurisdições. Para isso, os esforços em ter-se um direito contratual mais harmônico ao redor do mundo parecem mais do que bem vindos, já que possibilitarão relações comerciais mais seguras e eficientes, reduzindo os custos de transação das partes.

2. MUDANÇAS ECONÔMICAS DA SOCIEDADE PÓS-MODERNA

O welfare state ou estado de bem estar social, que vigorou após a segunda guerra mundial até cerca de 1970, influenciado pelas ideias de Keynes, tinha por base o Estado como “coordenador e promotor de uma vontade representativa do corpo social, estabelecendo regulações mais adequadas e controles efetivos sobre os mercados”².

No entanto, o estado keynesiano, tipicamente Fordista e Taylorista, foi, aos poucos, demonstrando sinais de declínio, especialmente em razão das mudanças econômicas, estimula-

² José Eduardo Faria, *O Estado e o Direito Depois da Crise*, p. 14.

das pela crise do petróleo e buscas por novas formas produtivas, que começavam a ocorrer com a transição da sociedade industrial para a sociedade da informação. Era necessária outra forma de governo, levando em consideração as necessidades de uma nova sociedade que, nas décadas de 70 e 80 começava a se mostrar.

Pode-se dizer que os fatores que levaram ao declínio do estado de bem estar social keynesiano foram, basicamente, a globalização e o enfraquecimento da soberania dos estados; a impossibilidade de os estados continuarem garantindo o crescimento econômico e o pleno emprego; a imigração e o multiculturalismo; a dificuldade de alcançar objetivos nacionais econômicos, tais como pleno emprego, estabilidade de preços; necessidade de políticas regionais, já que os problemas não podiam mais ser resolvidos sempre nacionalmente; problemas de representação política baseada em partidos e sindicalismo, passando a surgir outras formas de representação social.³

Com isso, os Estados mais desenvolvidos passaram então a adotar o conceito de estado schumpeteriano, ou pós-moderno, baseado no tripé desestatização, desregulamentação e integração econômica.⁴

O estado ideal Schumpeteriano (Workfare State) é um:

“Estado pró-trabalho, voltado à capacitação dos agentes econômicos na busca de novas tecnologias, novas técnicas de produção, novos processos, novas fontes de recursos e de sua difusão para cadeias de produção, com o objetivo de aumentar seu poder competitivo nos mercados de grande concorrência. Este é um Estado que, ao abrir mão de políticas protecionistas e promover a abertura econômica, assegura as regras de concorrência, o cumprimento dos contratos, o ambiente competitivo necessário para uma contínua inovação científica, tecnológica, organizacional e produtiva.”⁵

³ Bob Jessop, *Narrating the future of national economy and national State? Remarks on remapping regulation and the reinventing governance*, p. 5.

⁴ Idem, p. 6.

⁵ José Eduardo Faria, *O Estado e o Direito Depois da Crise*, p. 17.

No estado informacional se tem ainda a desnacionalização do Estado, ou seja, a perda de sua soberania em alguns aspectos e a mudança relativa nas atribuições dos poderes e suas funções. A sociedade passa a se internacionalizar e a estrutura estática do Estado com a importância de suas fronteiras e soberania acaba tendo uma grande transformação. As relações se tornam globais ou transnacionais e não mais locais, sendo necessária regulamentação supranacional em diversos campos.

Diversos órgãos supranacionais são criados ou passam a ter maior destaque, tais como a OMC, OCDE, FMI, e a tendência é de maior regulamentação internacional em questões que transcendem as barreiras nacionais, tal como a regulamentação financeira e bancária.⁶

Além disso, tem-se, também, a mudança nos paradigmas de trabalho; quando antes se tinha uma pirâmide com a base, uma camada intermediária de trabalhadores e o topo da pirâmide, sendo que a base fazia essencialmente um trabalho físico, braçal, sem contato com o topo, atualmente tem-se cada vez mais, inclusive por conta das mudanças tecnológicas, a necessidade de trabalhadores da base com conhecimento técnico bastante especializado, para que possam dar conta de operar máquinas mais informatizadas. Há grande interação entre os trabalhadores da base e aqueles do topo, de forma muito mais direta e dinâmica do que ocorria na sociedade industrial, já que as camadas do meio acabam sendo retiradas. Por essa razão, acaba sendo igualmente necessário, pois, que os conhecimentos dos trabalhadores da base sejam maiores, na medida em que a interação direta com trabalhadores mais qualificados e refinados lhes exige mais conhecimentos.

As empresas, ainda, tem a necessidade de se capitalizar para conseguirem continuar operando num mercado extremamente competitivo e, assim, além das fusões e aquisições, tem-

⁶ José Eduardo Faria, *Direito e Conjuntura*, p. 41.

se cada vez mais a participação de fundos de pensão na administração das empresas. Com isso, o sindicalismo tradicional acaba perdendo sua importância, na medida em que se torna mais rentável aos sindicatos se envolverem com os fundos de pensão dos trabalhadores e terem participação nos conselhos de grandes empresas.⁷ Com as fusões e aquisições, o direito societário e o direito concorrencial acabam tendo maior destaque, sendo essenciais para esse novo mercado.

Outro fenômeno que ocorre é o da fuga das empresas para locais onde o custo de produção é mais barato. Isso porque com a globalização e novas técnicas de produção há extrema facilidade em se mudar fábricas para locais onde os custos de produção seja menores. Normalmente, são locais onde o Estado concede certos incentivos, os custos sociais não são altos e há pouca regulamentação no tocante a direitos do trabalho, e não há forte atuação de sindicatos e entes políticos.

No Brasil tivemos a fuga de indústrias para locais mais afastados onde não havia grande atuação de sindicatos, os municípios ofereciam incentivos, tais como impostos menores ou terrenos gratuitos ou a custo baixo, e as empresas puderam então pagar salários menores e ter menos encargos sociais com seus funcionários.

Internacionalmente isso também acontece, várias empresas acabam escolhendo países diferentes de seus países de origem para se instalar em razão do custo mais baixo de produção. Na Europa esse fenômeno normalmente demonstra uma fuga para o leste europeu.

Isso sem contar os países da Ásia que, pelos custos muito reduzidos, especialmente custos sociais, atraem diversas empresas. No entanto, há um claro problema de concorrência quando comparamos empresas instaladas em alguns lugares do mundo e aquelas sediadas na China.

O fato de países como China, Índia e Indonésia estarem

⁷ Francisco de Oliveira, *A face poliforme da nova classe dirigente*.

em pleno crescimento econômico com sistemas trabalhistas e econômicos bastante diferenciados daqueles ocidentais tem um grande impacto em mercados ocidentais. O baixo custo de mão de obra de tais países impacta fortemente a competição com outros mercados.⁸

Dessa forma, face à internacionalização das decisões econômicas e de fenômenos de interligação econômica, surge a necessidade de uma reflexão do direito nesses tempos.⁹

3. MUDANÇAS DO DIREITO E SUA NECESSIDADE DE ACOMPANHAR A SOCIEDADE

Em razão das grandes mudanças sociais e econômicas observadas desde o início dos anos 80 com a transição da sociedade industrial para a sociedade informacional, nota-se que o direito tenta igualmente modernizar-se para tentar acompanhar o ritmo das mudanças sociais. Ocorre que o direito está sempre atrás das mudanças sociais, tentando correr em direção a elas. Seu ritmo é completamente diferente e suas alterações se dão em passos muito mais lentos. Além disso, o direito é criado, construído¹⁰, e os próprios operadores do direito parecem estar um pouco distantes das mudanças sociais e da necessidade da atualização do arcabouço jurídico.

O direito opera num tempo muito mais lento do que o tempo da economia, principalmente do que o tempo da economia na sociedade informacional atual. O mesmo ocorre com a democracia. Para que se complete todo o ciclo de eleições, criação de leis pelo legislativo e efetiva atuação do executivo,

⁸ Rolf Kuntz, *O poder como direito*, p. 173-174.

⁹ José Eduardo Faria, *O Estado e o Direito Depois da Crise*, p. 43.

¹⁰ Não estamos aqui desprezando o fato de que o Direito contém muitos aspectos que vêm da ordem espontânea, de usos e costumes e tradições, mas apenas destacando que ainda que decorrente de usos e costumes e tradições, ao final faz-se necessário positivá-lo ou dar força (enforcement) aos usos e costumes. Sobre ordem espontânea ver Hayek, *Law, Legislation and Liberty*. Vol. I. Rules and Order.

inclusive através de políticas públicas, é necessário um tempo muito mais prolongado do que o tempo que a economia tolera nos dias de hoje.

Assim, há certa tensão entre o tempo do direito e da democracia e o tempo da economia. Essa tensão modifica e traz novas formas de relação de poder. O direito não pode mais, como antes, continuar tendo uma compreensão estática da sociedade, partindo da premissa de que a sociedade é estável e ordeira, tratando o conflito como uma exceção.¹¹

Se antes o direito era concebido para um espaço com enfoque no estado territorial, regulado pela soberania dos governos nacionais, atualmente o direito deve perceber que há uma nova ordem e assim acompanhá-la. Atualmente não existem limites territoriais tão bem demarcados, as relações econômicas e sociais são transterritoriais. Os conceitos de território e soberania se alteraram. O espaço antes controlado por governos locais agora cede lugar para a preponderância dos mercados globais. É de se notar a profunda transformação que o direito público teve nas últimas décadas afirmando que seu foco no estado como o ator principal foi alterado pela inclusão de assuntos domésticos no foco do direito internacional, fazendo, com isso, as fronteiras da soberania muito mais permeáveis para a observação e ação do direito internacional.¹²

O tempo antes linear e diferido, hoje se tornou real e online. Os atores do direito passam de partidos políticos, sindicatos e operadores jurídicos para empresas, ONGs, organismos multilaterais e grandes escritórios.

O direito positivo tal como forjado até hoje se exauri,

¹¹ Bobbio, por exemplo, em seu *Da estrutura à função*, concebe o direito de uma forma clássica, sob o velho paradigma de Bretton Woods, não conseguindo vislumbrar, até mesmo pela época em que ele foi escrito, as alterações que viriam e se fariam necessárias ao direito. Ele começa a falar em desjuridificação, mas ainda o faz de forma diferente, destacando apenas a perda da função repressiva do direito e o aumento da prevenção. (Norberto Bobbio, *Da estrutura à função*, p. 88-89.)

¹² Karl-Heinz Ladeur, *The emergence of global administrative law and transnational regulation*, p. 3-4.

não sendo mais suficiente para dar conta de uma sociedade tão modificada e globalizada.

Em vários campos o direito tem a necessidade de se tornar global, as fronteiras territoriais não são mais observadas pelo cenário econômico e social, não bastando mais um direito local, na medida em que o assunto interessa não apenas àquela comunidade específica, mas principalmente a pessoas distintas, não pertencentes a um mesmo país.

A tendência é de forte desregulamentação, abrindo espaço para a auto-regulamentação da sociedade, no padrão Tocqueviliano de associações.

No sentido de auto-regulação, cada vez mais se vê associações privadas que regulam aspectos técnicos diferentes, sem nenhuma ligação governamental, sendo que são seguidas e respeitadas pelos mais diversos ramos da economia e mesmo da vida social, em nível global.

Segundo José Eduardo Faria:

“as padronizações de especificações técnicas e os modelos contábeis de interesse comum dos agentes econômicos, concebidos com o objetivo de ‘equalizar’ o funcionamento dos mercados, reduzindo com isso os custos de transação, facilitando comparações de balanços e propiciando decisões mais objetivas, por exemplo, ficam a cargo dos chamados Standard Setting Bodies, como a International Organization for Standardisation (ISO), a Internet Corporation for Assigned Names and Numbers (ICANN), o International Accounting Standard Board (IASB), a International Organization of Securities Commissions (IOSCO) (...) – ou seja, organismos privados sem fins lucrativos responsáveis por definições de padrões internacionais que não são obrigatoriamente vinculantes, do ponto de vista legal, e que agem por delegação de governos ou ocupam o vazio deixado pelos poderes públicos em áreas e matérias de extrema complexidade técnica.”¹³

E é justamente nesse contexto que passamos então à análise do direito contratual e sua internacionalização.

¹³ José Eduardo Faria, *O Estado e o Direito Depois da Crise*, p. 57-58.

4. O DIREITO CONTRATUAL E A INTERNACIONALIZAÇÃO

Não é de hoje que o fenômeno da internacionalização do direito contratual existe. Sem dúvida empresas de diferentes estados fazem trocas há bastante tempo e desde os tempos das grandes navegações negócios jurídicos são usualmente entabulados entre partes de nacionalidades diferentes.

Até por essa razão histórica, no Direito Comercial os usos e costumes sempre tiveram grande destaque, já que nas épocas mais longínquas os comerciantes de diferentes origens e culturas acabavam se utilizando dos usos e costumes como verdadeira lei.

A tendência de harmonização do direito contratual, porém, surgiu com grande força a partir do século XX, por meio dos INCOTERMS¹⁴ (da Câmara de Comércio Internacional), seguido por movimentos como o UNIDROIT, a própria UNCITRAL (United Nations Commission on International Trade Law) e suas normas e mais recentemente as fortes tendências de harmonização do direito contratual europeu.

A tendência cada vez mais forte de harmonização do direito contratual, especialmente verificada no comércio internacional, visa garantir a contratantes de diferentes nações e acostumados a regras diversas maior segurança jurídica e previsibilidade em suas negociações.¹⁵

Algumas dessas regras, tais como os INCOTERMS, a CISG (Convenção de Viena de 1980 sobre Venda Internacional

¹⁴ Maria Luiza Machado Granziera, *Incoterms*.

¹⁵ Sobre o assunto, no sentido de que as relações do comércio não se pautam mais na confiança e são globais e impessoais, Karl-Heinz Ladeur afirma que: In this respect, the comparison of old and new Lex Mercatoria is quite plausible, though the trust generated by co-operation is no longer based upon personal acquaintance and confidence but upon a functional web of inter-relationships among strangers.” (*The emergence of global administrative law and transnational regulation*, p. 9)

de Mercadorias – da UNCITRAL) e os princípios do UNIDROIT são as chamadas *soft-law*, que significam regras flexíveis, suaves, equivalentes a regras não estatais e não vinculantes, a não ser que as partes expressamente as escolham. VER LIVROS NO ESCRITÓRIO

O UNIDROIT, por exemplo, descreve-se como:

“The International Institute for the Unification of Private Law (UNIDROIT) is an independent intergovernmental organisation with its seat in the Villa Aldobrandini in Rome. Its purpose is to study needs and methods for modernising, harmonising and co-ordinating private and in particular commercial law as between States and groups of States and to formulate uniform law instruments, principles and rules to achieve those objectives.”¹⁶

Ademais, seus princípios de contratos comerciais internacionais (os mais atuais lançados em 2010), similares a um Código de Contratos, afirmam em seu preâmbulo que:

“These Principles set forth general rules for international commercial contracts.

They shall be applied when the parties have agreed that their contract be governed by them. (*)

They may be applied when the parties have agreed that their contract be governed by general principles of law, the *lex mercatoria* or the like.

They may be applied when the parties have not chosen any law to govern their contract.

They may be used to interpret or supplement international uniform law instruments.

They may be used to interpret or supplement domestic law.

They may serve as a model for national and international legislators.”¹⁷

Ou seja, as partes podem optar pela utilização dos princípios do UNIDROIT como a lei que regerá seu contrato. Além disso, os princípios podem ser usados como forma de interpre-

¹⁶ UNIDROIT Principles of International Commercial Contracts 2004 Disponível em: <<http://www.unidroit.org/english/principles/contracts/main.htm>>. Acesso em 30.05.2013, grifamos.

¹⁷ Idem.

tação de leis nacionais ou instrumentos que sejam regidos por leis internacionais. Servem, por fim, como modelo para legisladores nacionais e internacionais, denotando a crescente tendência de legislações cada vez mais internacionalizadas.

Para harmonização do direito contratual europeu, a Comissão de Direito Contratual Europeu editou os Princípios do Direito Contratual Europeu (*The Principles of European Contract Law - PECL*)¹⁸, que têm por propósito a aplicação como regra geral de direito contratual e serão aplicados quando as partes acordarem ou terão utilização para solucionar questões quando a lei aplicável não o fizer.¹⁹

Além dos Princípios acima, o direito contratual europeu também conta com o *Draft Common Frame of Reference (CFR)*, que se trata de uma proposta elaborada por acadêmicos, do que pode eventualmente vir a constituir um Código de Contratos da União Europeia. Conforme pontuou Hugh Beale, um dos acadêmicos envolvidos na elaboração do CFR, ainda antes dos trabalhos que culminaram com sua elaboração (muito embora ela ainda não tenha sido totalmente concluída), a criação

¹⁸ Para maiores digressões sobre os *Principles of European Contract Law* ver: Martijn W. Hesselink, *The Principles of European Contract Law: Some choices made by the Lando Commission*, disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1098869>, Acesso em 30.05.2013.

¹⁹ “Section 1: Scope of the Principles

Article 1:101: Application of the Principles

(1) These Principles are intended to be applied as general rules of contract law in the European Union.

(2) These Principles will apply when the parties have agreed to incorporate them into their contract or that their contract is to be governed by them.

(3) These Principles may be applied when the parties:

(a) have agreed that their contract is to be governed by "general principles of law", the "lex mercatoria" or the like; or

(b) have not chosen any system or rules of law to govern their contract.

(4) These Principles may provide a solution to the issue raised where the system or rules of law applicable do not do so.”

(Disponível

em

<http://frontpage.cbs.dk/law/commission_on_european_contract_law/pecl_full_text.htm#pecl1>, Acesso em 30.05.2013.)

do CFR está em linha com um plano de ação proposto pela Comissão Europeia para a elaboração de um direito contratual mais coerente e visa auxiliar na elaboração de uma legislação europeia de contratos.²⁰

Outro importante documento é a Convenção de Viena e conforme mencionado no próprio site da ONU, "A CISG fornece um padrão uniforme moderno e equitativo para contratos de venda. A Convenção de Viena de 1980 faz o comércio de mercadorias através de fronteiras mais previsível. Sem a CISG, pode não ser claro que lei deve ser aplicada em um contrato entre parceiros comerciais de dois países diferentes – a lei vigente no país do comprador, a lei do país do vendedor ou até mesmo a lei de um terceiro país."²¹

Todos esses esforços da comunidade internacional demonstram a necessidade que o comércio internacional possui em harmonizar suas regras para que os seus operadores tenham ciência e segurança do campo em que estão trabalhando, sem surpresas ou frustrações posteriores.

No Brasil e na América do Sul, como mercados interligados, ainda são bastante tímidos os esforços de uma harmonização do direito contratual. Apenas com relação à Convenção de Viena tivemos um passo importante, já que o Brasil passou a ser signatário e, a partir de 1º de abril de 2014, a Convenção entrará em vigor, sendo, sem dúvida, um importante instrumento jurídico para a maior segurança dos contratantes e diminuição dos custos de transação.

²⁰BEALE, Hugh. General Clauses and Specific Rules in the Principles of European Contract Law: The "Good Faith" Clause. In: GRUNDMANN, Stefan; MAZEAUD, Denis (Org.). *General Clauses and Standards in European Contract Law – Comparative Law, EC Law and Contract Law Codification*. The Hague: Kluwer Law International, 2006, p. 205. Para maiores detalhes sobre o DCFR ver COLLINS, Hugh. *The European Civil Code: the way forward*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008, p. 77 e ss.

²¹ Disponível em <<http://www.onu.org.br/brasil-adere-a-convencao-da-onu-sobre-contratos-internacionais-de-compra-e-venda-de-mercadorias/>>. Acesso em 10.06.2013. A ratificação deu-se pelo Decreto Legislativo nº- 538/2012.

Apesar de o Brasil ter ratificado alguns Protocolos internacionais²², com destaque para o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional Contratual²³, não se verifica ainda uma tendência efetiva na consolidação de acordos internacionais e regionais.

De todo modo, o avanço do Brasil com relação à ratificação da Convenção de Viena já deve ser bastante comemorado e reforça a nossa observação de que a tendência é realmente de uma harmonização e uniformização cada vez maior das regras de direito contratual ao redor do mundo.

5. CONCLUSÕES

Descrevemos aqui brevemente como a sociedade e a economia se transformaram nos últimos 30-40 anos. O mundo globalizado exige interações antes não imaginadas entre empresas, Estados-nação, e até mesmo cidadãos de locais diferentes.

As mudanças sociais e econômicas fizeram com que as atribuições e as características dos Estados fossem fortemente modificadas. Pela mudança do estado Keynesiano (welfare state) ao estado Schumpeteriano (workfare state), o Estado deixou de prestar determinados serviços aos cidadãos, privatizando diversos setores que antes eram de seu monopólio. O Estado também passa por um processo de desregulamentação, deixando as associações e a sociedade civil assumir determinados papéis de produção regulamentar. A sociedade legítima organizações sérias e que produzem boa regulamentação e acabam seguindo, de forma até mesmo espontânea, suas regras.

²² Frederico Eduardo Zenedin Glitz, *Contrato e sua internacionalização: o novo papel do costume como fonte de obrigações contratuais*, disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/25922/Glitz%20-%20tese.pdf?sequence=1>>, Acesso em 30.05.2013.

²³ Recepcionado nacionalmente por meio do Decreto N° 2.095, de 17 de dezembro de 1996.

Igualmente, num processo natural de desregulamentação e desestatização, a sociedade passa a querer depender menos do Estado, interagindo entre si e tentando retirar do Estado determinados monopólios, como ocorre com a crescente tendência às soluções alternativas de controvérsias, nelas incluídas a mediação e a arbitragem.

O novo cenário de pluralismo jurídico faz com que se sobreponham diversas regulamentações umas sobre as outras, incluindo muitas vezes leis nacionais e normas transterritoriais, que devem conviver lado a lado e em harmonia, tal como ocorre com as regras do sistema bancário e alguns assuntos envolvendo meio-ambiente e internet.

O direito, portanto, vê-se forçado a acompanhar as mudanças econômicas e sociais, mas ainda demonstra certo despreparo para tanto. É necessário caminhar para que o direito possa de fato acompanhar as grandes mudanças que temos observado na sociedade.

Será necessário, cada vez mais, que o direito seja flexível e permeável às inovações e mudanças sociais e que permita a regulamentação de situações diferentes das atualmente conhecidas, envolvendo não somente empresas, organizações, cidadãos e entes públicos, mas também relações entre Estados-nação, entre entes localizados em lugares diferentes e mercados muito setorizados e que dependem de regras bastante específicas, que devem ser observadas transnacionalmente.

Com relação especialmente ao direito contratual, observamos que ele está cada vez mais internacionalizado e a tendência é que isso ainda se intensifique, já que as novas conformações sociais tendem a exigir uma ligação maior de partes de diferentes jurisdições. Para isso, os esforços em ter-se um direito contratual mais harmônico ao redor do mundo parecem mais do que bem vindos, já que possibilitarão a mais efetiva relação comercial, significarão segurança jurídica e diminuição de custos de transação.

O Brasil ainda caminha timidamente para o reconhecimento de institutos supranacionais, mas já há o que ser comemorado com a ratificação da Convenção de Viena (CISG), que possibilitará que juízes locais aplicam a regulamentação que terá força de lei nacional.



BIBLIOGRAFIA

- BEALE, Hugh. General Clauses and Specific Rules in the Principles of European Contract Law: The “Good Faith” Clause. In: GRUNDMANN, Stefan; MAZEAUD, Denis (Org.). *General Clauses and Standards in European Contract Law – Comparative Law, EC Law and Contract Law Codification*. The Hague: Kluwer Law International, 2006.
- BOBBIO, Norberto. *Da estrutura à função: novos estudos de teoria do direito*. Trad. Daniela Beccaccia Versiani. Barueri: Manole, 2007.
- COLLINS, Hugh. *The European Civil Code: the way forward*. Cambridge: Cambridge University Press, 2008.
- FARIA, José Eduardo. *Direito e Conjuntura*. Série GVLaw. São Paulo: Saraiva, 2009.
- _____. *O Estado e o direito depois da crise*. 2ª ed. (2ª tiragem) São Paulo: Saraiva, 2011.
- GRANZIERA, Maria Luiza Machado. Incoterms. In: RODAS, João Grandino. (Coord.). *Contratos internacionais*. São Paulo: RT, 1995.
- GLITZ, Frederico Eduardo Zenedin. *Contrato e sua internacionalização: o novo papel do costume como fonte de obrigações contratuais*. Disponível em <<http://dspace.c3sl.ufpr.br/dspace/bitstream/handle/1884/25922/Glitz%20-%20tese.pdf?sequence=1>>. Acesso em 30.05.2013.

- HAYEK, F. A. *Law, Legislation and Liberty*. Vol. I - Rules and Order. Chicago: Chicago University Press.
- HESSELINK, Martijn W. *The Principles Of European Contract Law: Some Choices Made By The Lando Commission*. Disponível em <http://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=1098869>. Acesso em 30.05.2013.
- JESSOP, Bob. *Narrating the future of national economy and national State? Remarks on remaping regulation and the reinventing governance*. Lancaster, Department of Sociology, Lancaster University, LA 14YN. Disponível em <<http://www.comp.lancs.ac.uk/sociology/papers/Jessop-Narrating-the-Future.pdf>>. Acesso em 01.11.2011.
- KUNTZ, *O poder como direito*. Trabalho de livre-docência apresentado à FFLCH da USP em 2009.
- LADEUR, Karl-Heinz. *The emergence of global administrative law and transnational regulation*. IILJ Working Paper 2011/1. Disponível em <<http://www.iilj.org/publications/documents/2011-1.Ladeur.pdf>>. Acesso em 07.09.2011.
- OLIVEIRA, Francisco. A face poliforme na nova classe dirigente. *Revista insight inteligência*. Julho, Agosto, Setembro, 2011. Disponível em <http://www.insightnet.com.br/inteligencia/54/PDFs/01_B.pdf>. Acesso em 15.11.2011.
- TEUBNER, Gunther. *Direito, Sistema e Policontextualidade*. Piracicaba: Unimep, 2004.